

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 297/2022

Sorocaba, 30 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo:

Autógrafo nº 156/2022 ao Projeto de Lei nº 244/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>AUTÓGRAFO Nº 156/2022</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE

LEI Nº

Dispõe	sobre	a obrigator	iedade de	e afixação	de
cartazes	em	repartições	públicas	municipais	e
estabele	ciment	os privados	informa	ndo sobre	as

DE

disposições do objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001 e da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que proíbem e punem atos de

DE 2022

discriminação, preconceito e racismo.

Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar cartaz no formato previsto no artigo 3º desta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

l - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

- II restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- III casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - postos de serviços de autoaténdimento, postos de gasolina e demais locais de acesso publico;

VII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo n° 156/2022 do Projeto de Lei n° 244/2021 – Fls. 02 de 02

VIII - repartições públicas da administração direta e indireta municipais ou particulares, centros de ensino superior particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos da Guarda Civil Municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.

Art. 2º Os cartazes previstos nesta Lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero, Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define preconceito de raça e de cor.

Art. 3º O cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer às seguintes especificações:

I - ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada á entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III - conter a seguinte informação: "Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime - Lei Estadual $n^{\rm o}$ 10.948, de 5 de novembro de 2001 e Lei Federal $n^{\rm o}$ 7.716, de 5 de janeiro de 1989."

Parágrafo único. O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências desta Lei.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e a Lei Federal nº 7.716, de 1989.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.